



## LEI MUNICIPAL N.º 572/2019.

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e tendo em vista o disposto no art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município de Saloá para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, art. 124 § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 61 Inciso XII da Lei Orgânica Municipal, observadas as normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

### DAS DIRETRIZES GERAIS E ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 2º.** As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município de Saloá para o exercício financeiro de 2020, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

**Parágrafo Único.** As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 dispõem sobre:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – as metas fiscais para o exercício;
- III – as alterações na legislação orçamentária;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI – as diretrizes para a elaboração, tramitação e execução da Lei Orçamentária;
- VII – o orçamento fiscal;
- VIII – o orçamento da seguridade social;





- IX – as emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual;
- X – o Regime Próprio de Previdência Social;
- XI – os benefícios previdenciários;
- XII – os benefícios assistenciais;
- XIII – a execução orçamentária;
- XIV – a execução da receita;
- XV – a execução da despesa;
- XVI – as disposições sobre despesa com pessoal e encargos sociais;
- XVII – as disposições sobre as despesas com o Poder Legislativo;
- XVIII – a execução de obras;
- IX – as transferências financeiras;
- XX – a Dívida Pública do Município;
- XXI – as normas relativas ao controle de custos;
- XXII – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XXIII – o Relatório de Gestão Fiscal;
- XXIV – o controle pelo Poder Legislativo e a transparência;
- XXV – as regras sobre as agências financeiras oficiais de fomento.

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º.** Constituem prioridades para a elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como na execução da Lei Orçamentária, a obtenção de superávit primário para os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, fixado no anexo VI e VIII e o cumprimento das metas constantes do elenco de metas fiscais definidas no art. 13 desta Lei.

**Art. 4º.** São prioritárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as ações constantes do Anexo I desta Lei, que terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos dos respectivos órgãos, visando o desenvolvimento de políticas sociais voltadas à valorização do ser humano para elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. O anexo de Prioridades, apresentado na forma do anexo I desta Lei, demonstrará as ações por programas com suas denominações, produtos, unidades de medidas e metas físicas a alcançar no exercício.

§ 2º. As Prioridades para o exercício de 2020, constantes do anexo I, a que se refere o "caput" deste artigo, servirão de base para a seleção dos programas, projetos e







atividades a serem contempladas com dotações orçamentárias no Projeto de Lei Orçamentária e respectiva Lei Orçamentária e devem constar do Plano Plurianual para o período 2018 a 2021, ou serem incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º. A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas nesta Lei e seus anexos e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- III - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 4º. As prioridades selecionadas para inclusão na proposta orçamentária serão desdobradas em projetos e atividades, conforme o caso, e representadas por codificação sequencial alocadas em cada unidade orçamentária, segundo a estrutura administrativa do Município, observada a ordem sequencial do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e suas alterações.

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando for o caso.

**Art. 5º.** A meta de superávit primário a que se refere o art. 13 pode ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, em decorrência do custeio de programações que serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 com identificador de Resultado Primário previsto no item I do anexo II desta Lei.

**Art. 6º.** O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Órgão e Entidades.

§ 1º. O montante das despesas fixadas, considerado o resultado primário previsto, não poderá ser superior ao das Receitas orçadas, exceto para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social.





§ 2º. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente e nos preços praticados no mercado, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a estimativa da receita.

§ 3º. O valor estimado da Receita será obtido com base na análise das demonstrações da previsão de arrecadação para o corrente exercício, reprogramada se necessário, e da receita arrecadada nos quatro últimos exercícios, considerando-se os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de 2019 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência a partir do exercício seguinte, bem como, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar a arrecadação de cada fonte de receita.

§ 4º. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 5º. Poderão ser previstas despesas a serem financiadas por transferências voluntárias da União ou do Estado através de convênios, podendo, neste caso, as receitas previstas superarem o valor constante da estimativa de receita de que trata o art. 37 desta Lei.

§ 6º. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 7º. O Montante da despesa será obtido mediante estimativa de custos dos projetos e atividades, considerando-se o valor destinado à Reserva de Contingência.

§ 8º. Caberá ao Poder Executivo, elaborar um Projeto de Lei orçamentária contendo obras e serviços com possibilidade de serem realizadas durante o exercício ou que as parcelas a serem transferidas para o exercício seguinte estejam cobertas pela transferência de saldos financeiros ou que sejam contempladas no orçamento seguinte.

§ 9º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a atender ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.







**Art. 7º.** Os órgãos do Poder Executivo, os Fundos Especiais e a autarquia deverão apresentar seus orçamentos até o dia 30 de agosto de 2019, para inclusão no Orçamento Geral do Município, acompanhados de parecer de caráter opinativo dos respectivos Conselhos.

**Art. 8º.** São vedadas despesas com imóveis residenciais funcionais e com aquisição ou manutenção de veículos de representação, ressalvadas as destinadas a atenderem ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

## DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 9º.** O Plano Plurianual - PPA é o instrumento de planejamento da administração municipal, elaborado para o período de 2018 a 2021, que subsidiará a elaboração dos orçamentos anuais no período, informando as prioridades a serem alocadas em cada orçamento e as metas a serem alcançadas em cada exercício nas esferas: fiscal, da seguridade social e de investimentos.

§ 1º. O Plano plurianual contempla os projetos e atividades de cada programa do governo, apresentado em forma de códigos, títulos, contextualização, indicadores, objetivos, metas e valor e fontes de financiamento, com as seguintes especificações e finalidades:

I - Código é a convenção adotada para identificar cada programa, projeto ou atividade que serão indicadas no orçamento municipal de qualquer esfera, informando o órgão executor, a função, a sub função, o programa, o projeto ou atividade e a categoria econômica;

II - Título do Programa expressa o tema a ser tratado para que possa ser reconhecido como uma área de atuação do governo voltada para a coletividade;

III - Ação, identificada como projeto ou atividade, especificando com clareza os produtos que se pretende obter para atender os objetivos do programa;

IV - Produto são bens ou serviços adquiridos ou realizados direta ou indiretamente em pro da sociedade;

V - Unidade de Medida, representação das grandezas físicas para quantificar um produto usado como padrão para outras medidas;

VI - Meta Física apresentadas de forma quantitativa e/ou qualitativa, indica a medida prevista para o alcance do objetivo é a especificação e quantificação física dos produtos estabelecidos, utilizando a unidade de medida;

VII - Indicadores é o conjunto de parâmetros que permitem acompanhar a evolução de um programa através da sua mensuração;





VIII – Objetivos, devem expressar o fim que se busca com a ação, identificando a política pública implementada para atender a demanda, visando o desenvolvimento do município e a melhoria da qualidade de vida;

IX – Público Alvo representa o grupo de pessoas atendidas pelas ações de cada programa, beneficiários de forma direta ou indireta, para justificar a ação;

X – Valor da ação é o valor estimado para subsidiar a alocação dos recursos nos orçamentos anuais, apresentado de forma global, distribuído anualmente, com base nas estimativas de receitas para cada ano;

XI – Fonte de financiamento corresponde aos recursos financeiros destinados ao custeio das despesas para realização da ação, indicando a sua origem;

XII – Contextualização, texto produzido no momento da elaboração do programa justificando a escolha dos objetivos, a relação entre outros programas e o impacto para alteração da realidade existente.

§ 2º. Os indicadores devem ser passíveis de apuração periódica das metas físicas das ações para possibilitar a avaliação das intervenções feitas através das políticas públicas utilizadas.

§ 3º. O indicador será composto do seguinte:

I – Denominação – forma pela qual o indicador será apresentado;

II – Fonte – órgão responsável pelas informações necessárias para apuração do indicador;

III – Unidade de Medida – padrão escolhido para mensuração da relação adotada como indicador;

IV – Índice de Referência – Situação mais recente do indicador;

V – Periodicidade – Período de apuração utilizando os indicadores;

VI – Período de Apuração – Período em que se dar a apuração dos resultados.

§ 4º. O Indicador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - contrapartida de convênios com a União (IU 1);

II - contrapartida de convênios com o Estado (IU 2)

III - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os art. 2º e art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

IV - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito da Secretaria da Educação (IU 8)







§ 5º. O valor global de cada ação, projeto ou atividade, indica a estimativa dos recursos a serem utilizados para consecução dos objetivos durante o período de vigência do Plano Plurianual, distribuído em cada exercício financeiro, segundo o cronograma de execução, devendo constar nas Leis Orçamentária Anuais, respectivas, em cada esfera.

§ 6º. O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto no art. 13, devendo constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, identificando se a despesa é:

- I - financeira (RP 0);
- II - primária (RP 1).

**Art. 10.** Serão consideradas outras fontes de financiamento, as resultantes da participação da sociedade na consecução dos objetivos, desde que não se constituam receita orçamentária e sejam representadas por bens ou serviços que, avaliados serão considerados receitas extraorçamentárias, em contrapartida com a despesa na mesma categoria e valor.

**Art. 11.** O Plano Plurianual indicará o órgão responsável pela execução do programa, projeto ou atividade, e as fontes de recursos para o seu financiamento.

**Art. 12.** Ficam criados os programas constantes do Anexo XV desta Lei para inclusão nos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício de 2020.

**Parágrafo único.** Os programas criados na forma deste artigo e que não constem no Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 serão incluídos ao mesmo, bem como, as ações, projetos e atividades a eles vinculadas.

## DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DAS METAS FISCAIS

**Art. 13.** Integram esta Lei os anexos de metas fiscais de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, constituindo ainda metas fiscais para o exercício de 2020, as seguintes:

- I – geração de resultado primário positivo;
- II – geração de resultado nominal positivo;
- III – redução do montante da dívida fundada e flutuante;
- IV – redução do montante de precatórios judiciais;
- V – manutenção das despesas de pessoal dentro dos limites fixados;
- VI – redução do montante dos restos a pagar;
- VII – aumento da arrecadação própria do município;





- VIII – retomada das ações de investimentos em obras de infraestrutura;
- IX – redução do déficit financeiro;
- X – redução do montante da dívida ativa através da efetiva cobrança.

**Parágrafo Único.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nos Anexos VI e VIII, demonstrativos de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 14.** O orçamento anual do Município de Saloá abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Órgãos e Entidades.

§ 1º. O montante das despesas fixadas, considerado o resultado primário previsto, não poderá ser superior ao das Receitas orçadas, exceto para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente e nos preços praticados no mercado, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a estimativa da receita.

§ 3º. O valor estimado da Receita será obtido com base na análise das demonstrações da previsão de arrecadação para o corrente exercício, reprogramada se necessário, e da receita arrecadada nos quatro últimos exercícios, considerando-se os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de 2019 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência a partir do exercício seguinte, bem como, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar a arrecadação de cada fonte de receita.

§ 4º. Poderão ser previstas despesas a serem financiadas por transferências voluntárias da União ou do Estado através de convênios, podendo, neste caso, as receitas previstas superarem o valor constante da estimativa de receita de que trata o art. 40 desta Lei.

§ 5º. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º. O Montante da despesa será obtido mediante estimativa de custos dos Projetos e atividades, considerando-se o valor destinado à Reserva de Contingência.







§ 7º. Caberá ao Poder Executivo, elaborar um Projeto de Lei orçamentária contendo obras e serviços com possibilidade de serem realizadas durante o exercício ou que as parcelas a serem transferidas para o exercício seguinte estejam cobertas pela transferência de saldos financeiros ou que sejam contempladas no orçamento seguinte.

§ 8º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

**Art. 15.** Os orçamentos dos Fundos e da autarquia deverão ser apresentados até o dia 30 de agosto de 2019, para inclusão no Orçamento Geral do Município, acompanhados de parecer de caráter opinativo dos respectivos Conselhos.

**Art. 16.** São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as destinadas a atenderem ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 17.** As proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa deverão estar acompanhadas de estimativas dos efeitos no exercício e nos dois subsequentes, quando de caráter continuado, detalhando na memória de cálculo a correspondente compensação.

§ 1º. Será considerada incompatível a proposição que:

- I – aumente despesa em matéria de iniciativa privativa do Prefeito;
- II – altere gastos que resultem em aumento da despesa total com pessoal.

§ 2º. As proposições de alteração do Projeto de Lei Orçamentária ou suas modificações durante a execução, para sua aprovação devem:

- I – Ser compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) amortização da dívida; ou
- III – sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.





§ 3º. As categorias de programação modificadas ou incluídas pela Câmara Municipal por meio de emendas deverão ser detalhadas contendo o código de classificação funcional e programática.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante anulação de dotações orçamentárias, ficando o Executivo desde já para tanto autorizado, não se sujeitando ao limite autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 18.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo Único** - Recebida pelo Poder Legislativo a mensagem propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais, o projeto será devolvido para introdução das modificações, sem interrupção do prazo para sua aprovação.

**Art. 19.** O Poder executivo poderá decretar a abertura de créditos adicionais especiais, autorizado por lei, e extraordinários, para despesas não dotadas e créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária, para despesas insuficientemente dotadas, utilizando os recursos definidos pelo art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º. Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 2º. Na abertura dos créditos na forma do disposto no caput, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, bem como os saldos orçamentários e de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, e as alterações de suas competências ou atribuições, ou decorrente da conclusão de obras, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 28 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos,







assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 21.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 de novembro de 2019, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, se necessário, especialmente sobre:

- I – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias;
- II – adequação da legislação tributária municipal para atendimento da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 e legislação posterior;
- III – adequação da legislação tributária municipal para atendimento da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional) e legislação posterior.
- IV – adequação da legislação tributária municipal para atendimento da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008 e legislação posterior.

**Art. 22.** As proposições que criem ou prorroguem incentivos ou benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos às políticas públicas atendidas, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira e as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas do estudo de impacto orçamentário e financeiro, da indicação da correspondente compensação e observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

**Art. 23.** A criação ou alteração de tributos cuja receita esteja passível de vinculação deverá ser acompanhada de justificativa de sua necessidade para oferecimento do serviço público ao contribuinte.

**Art. 24.** As anistias e isenções de caráter não geral, os incentivos ou benefícios, a redução de alíquotas ou da base de cálculo dos tributos, são consideradas como renúncia de





receita e devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e das medidas de compensação, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25.** A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária limitar-se-á as previsões contidas no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único.** O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 26.** O Projeto de Lei do Orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e será composto por:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento dos seguintes Fundos:
  - a) Fundo de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente;
  - b) Fundo Municipal de Saúde;
  - c) Fundo Municipal de Assistência Social;
  - d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização do Magistério – FUNDEB;
  - e) Fundo Municipal da Cultura;
  - f) Fundo de Desenvolvimento do Município de Saloá;
  - g) Fundo Municipal do Idoso;
  - h) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Saloá.

§ 1º. Os fundos especiais terão orçamentos próprios que serão incluídos no orçamento geral do Município, vinculados às unidades orçamentárias.

§ 2º. São consideradas unidades gestoras aquelas unidades orçamentárias com orçamento e contabilidade próprios, subordinadas a um determinado gestor, definido por lei ou mediante delegação de competência.

§ 3º. O orçamento demonstrará, em separado, a programação da despesa a ser custeada com recursos recebidos através de transferências do Fundo de Desenvolvimento Municipal e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB e incluirá no orçamento da educação os recursos destinados a função educação, especificando as subfunções e programas.







**Art. 27.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de modo a identificar, através de codificação própria, os projetos e atividades programadas.

§ 1º. A Classificação da receita obedecerá às especificações constantes do Anexo I a Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, divulgado pela Portaria STN nº 180 de 21 de maio de 2001, alteradas pelas portarias nºs 325 e 326 de 27 de agosto de 2001 e portarias interministeriais STN/SOF nº 05 de 25 de agosto de 2015, e 338 de 26 de abril de 2006, aplicadas de acordo com a portaria nº 340 de 26 de abril de 2006 e 245 de 27 de abril de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. A despesa obedecerá à classificação funcional programática, introduzida pela Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. A função “Encargos Especiais” engloba as despesas orçamentárias em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, representando uma agregação neutra tais como:

- I - dívidas,
- II - ressarcimentos,
- III – indenizações; e
- IV – outras afins.

§ 4º. As receitas decorrentes de Transferências Patronais feitas pelos Poderes e órgãos do Município ao Regime Próprio de Previdência Social serão classificadas de acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial nº 338, de 26 de abril de 2006.

**Art. 28.** As despesas, quanto a sua natureza, serão classificadas por categorias econômicas, grupos de despesa, modalidade de aplicação, e elementos de despesas obedecendo ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 1º. As despesas decorrentes de Transferências Patronais ao Regime Próprio de Previdência Social serão classificadas de acordo com o art. 1º da Portaria Interministerial nº 688 de 14 de outubro de 2005 e portaria nº 245 de 27 de abril de 2007.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual incluirá na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício de 2020 os Programas criados para inclusão no Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e os programas constantes do Anexo XV desta Lei.

**Art. 29.** Os órgãos e Unidades Orçamentárias terão sua classificação institucional acoplada a uma codificação composta por cinco dígitos, onde o primeiro dígito indica o





Poder, o segundo e o terceiro dígitos indicam o órgão, o quarto dígito indica a Unidade Orçamentária e o quinto dígito indica a unidade administrativa ou gestora.

**Art. 30.** Os órgãos são identificados pelos três primeiros dígitos, complementados com dois zeros, obedecendo à organização da Estrutura Administrativa Municipal do Poder ao qual estão vinculados.

**Art. 31.** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- II - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
- III - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- IV - unidade descentralizada - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- V - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do município destinados à execução de ações orçamentárias;
- VI - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública municipal pactua a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;
- VII - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- VIII - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- IX - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;







- X - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- XI - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- XII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;
- XIII - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- XIV - Resultado Primário - diferença positiva entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras, demonstrando que as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras no exercício.
- XV - Resultado Nominal - representa a diferença do saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de 2017 em relação ao apurado em 31 de dezembro de 2018.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por funções, subfunções, programas, projetos e atividades ou operações especiais.

§ 2º. A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária de 2020, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei.

§ 4º. As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º. O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 6º. Cada projeto e atividade identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º. A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.





§ 8º. A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º. As modificações propostas nos termos do art. 91, § 5º da Lei Orgânica Municipal deverão preservar os códigos seqüências da proposta original.


§ 10º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 32.** As eventuais alterações na Estrutura Administrativa do Município, para efeito de introdução na estrutura orçamentária, deverão estar em vigor até o dia 30 de agosto de 2019.

**Parágrafo Único.** As modificações introduzidas na estrutura administrativa que afetem a estrutura orçamentária no decorrer do exercício financeiro serão feitas através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um órgão para outro, mediante autorização legislativa ou pela abertura de Créditos Adicionais Especiais na forma da Lei.

**Art. 33.** Além do texto da Lei e dos quadros demonstrativos da Receita e da Despesa de que trata a Lei Federal n.º 4.320/64, o Orçamento deverá apresentar os quadros que demonstrem:

- I - Texto da Lei;
- II - Discriminação da legislação da receita e da despesa;
- III - A evolução de receita;
- IV - Consolidação da receita por fontes;
- V - Tabela explicativa da despesa por órgãos;
- VI - Tabela explicativa da despesa por funções;
- VII - Tabela explicativa da despesa por categoria e grupos de natureza da despesa;
- VIII - Demonstrativo da despesa por funções, subfunção e fonte de recursos;
- IX - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando projetos e atividades;
- X - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando grupos e de despesas;
- XI - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando modalidade de aplicação;
- XII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando categoria econômica;
- XIII - Demonstrativo da despesa por funções consolidando projetos e atividades;
- XIV - Demonstrativo da despesa por funções consolidando categorias







econômicas;

- XV - Demonstrativo da despesa por programas consolidando projetos e atividades;
- XVI - Demonstrativo da despesa por programas consolidando categorias econômicas;
- XVII - Quadro demonstrativo da aplicação dos percentuais obrigatórios definidos por Lei.
- XVIII - Demonstrativo da origem dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIX - Demonstrativo dos recursos vinculados a ações de saúde;
- XX - Demonstrativos dos riscos fiscais considerados;
- XXI - Demonstrativo da apuração do resultado primário e nominal previsto para o exercício de 2020;

§ 1º. Os quadros da evolução da Receita e tabelas explicativas da despesa abrangerão no mínimo quatro exercícios para a receita e três para a despesa.

§ 2º. Os orçamentos dos Fundos e do Instituto de Previdência do Município de Saloá demonstrarão a evolução da receita e da despesa realizada nos três últimos exercícios e previstas para o exercício de 2020.

§ 3º. Acompanharão a proposta orçamentária além dos quadros constantes dos incisos deste artigo:

- I – demonstrativo da receita Corrente Líquida do último quadrimestre;
- II – demonstrativo da Despesa Total com pessoal no último quadrimestre.

**Art. 34.** Os documentos referidos nos incisos do artigo anterior serão encaminhados com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal e serão disponibilizados na "Internet", em quadros simplificados, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** O original do Projeto de Lei Orçamentária será entregue ao Poder Legislativo e devolvido para sanção também disponibilizado em meio magnético de processamento eletrônico.

## DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

**Art. 35.** O Orçamento evidenciará a fonte e a destinação dos recursos orçamentários especificando os recursos ordinários e vinculados, especialmente os de vinculação obrigatória a determinados gastos públicos.





§ 1º. São as seguintes as fontes de financiamento dos gastos públicos:

I – recursos do tesouro:

- a) recursos ordinários;
- b) recursos vinculados à Educação;
- c) recursos vinculados à Saúde;
- d) recursos vinculados à Previdência Social.

II – Recursos Vinculados:

a) recursos vinculados de transferências da União:

- 1) recursos do FUNDEB magistério;
- 2) recursos do FUNDEB outras despesas;
- 3) recursos do Salário Educação;
- 4) recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 5) recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- 6) recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar;
- 7) recursos de outros programas vinculados à educação;
- 8) recursos da união vinculados à saúde - SUS;
- 9) recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

b) recursos de transferências do Estado;

- 1) recursos de programas vinculados à educação;
- 2) recursos de programas vinculados à saúde;
- 3) recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM.

c) recursos de convênios da União:

- 1) recursos de convênio da educação;
- 2) recursos de convênio da saúde;
- 3) recursos de outros convênios.

d) recursos de convênios do Estado:

- 1) recursos de convênio da educação;
- 2) recursos de convênio da saúde;
- 3) recursos de outros convênios.

e) recursos de outras fontes:

- 1) recursos de serviços de saúde;
- 2) recursos de alienação de bens;
- 3) recursos de transferência da CIDE;
- 4) recursos de transferência do Fundo Especial;
- 5) recursos de fontes não identificadas.

f) recursos de Operações de Créditos:

- 1) recursos de operações de créditos – educação;
- 2) recursos de operação de créditos – saúde;
- 3) outras operações de crédito.







§ 2º. Os códigos que identificarão as fontes de financiamento dos gastos públicos no Município de Saloá são os abaixo especificados, com as respectivas denominações:

- 1.00 – recursos do tesouro exercício corrente:
  - 1.10 – recursos ordinários;
  - 1.90 – recursos condicionados
  
- 2.00 – Recursos Vinculados – exercício corrente:
  - 2.10 – recursos do tesouro vinculados à Educação;
  - 2.20 – recursos do tesouro vinculados à Saúde;
  
- 2.30 – recursos vinculados de transferências da União:
  - 2.31 – recursos do FUNDEB magistério;
  - 2.32 – recursos do FUNDEB outras despesas;
  - 2.33 – recursos do Salário Educação;
  - 2.34 – recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
  - 2.35 – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
  - 2.36 – recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar;
  - 2.37 – recursos de outros programas vinculados à educação;
  - 2.38 – recursos da união vinculados à saúde - SUS;
  - 2.39 – recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.
  
- 2.40 – recursos de transferências do Estado:
  - 2.41 – recursos de programas vinculados à educação;
  - 2.42 – recursos de programas vinculados à saúde;
  - 2.43 – recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM.
  
- 2.50 – recursos de convênios da União:
  - 2.51 – recursos de convênio da educação;
  - 2.51 – recursos de convênio da saúde;
  - 2.53 – recursos de outros convênios.
  
- 2.60 – recursos de convênios do Estado:
  - 2.61 – recursos de convênio da educação;
  - 2.62 – recursos de convênio da saúde;
  - 2.63 – recursos de outros convênios.
  
- 2.70 – recursos de outras fontes:
  - 2.71 – recursos de serviços de saúde;
  - 2.72 – recursos de alienação de bens;
  - 2.73 – recursos de transferência da CIDE;
  - 2.74 – recursos de transferência do Fundo Especial;
  - 2.75 – recursos de fontes não identificadas.
  
- 2.80 – recursos de Operações de Créditos:





- 2.81 – recursos de operações de créditos – educação;
- 2.82 – recursos de operação de créditos – saúde;
- 2.83 – outras operações de crédito.

3.00 – recursos do tesouro – exercícios anteriores:

- 3.10 – recursos ordinários;
- 3.90 – recursos condicionados

6.00 – Recursos Vinculados – exercício anteriores:

- 6.10 – recursos do tesouro vinculados à Educação;
- 6.20 – recursos do tesouro vinculados à Saúde;
- 6.30 – recursos vinculados de transferências da União:
  - 6.31 – recursos do FUNDEB magistério;
  - 6.32 – recursos do FUNDEB outras despesas;
  - 6.33 – recursos do Salário Educação;
  - 6.34 – recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola;
  - 6.35 – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
  - 6.36 – recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar;
  - 6.37 – recursos de outros programas vinculados à educação;
  - 6.38 – recursos da união vinculados à saúde - SUS;
  - 6.39 – recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.
- 6.40 – recursos de transferências do Estado:
  - 6.41 – recursos de programas vinculados à educação;
  - 6.42 – recursos de programas vinculados à saúde;
  - 6.43 – recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM.
- 6.50 – recursos de convênios da União:
  - 6.51 – recursos de convênio da educação;
  - 6.51 – recursos de convênio da saúde;
  - 6.53 – recursos de outros convênios.
- 6.60 – recursos de convênios do Estado:
  - 6.61 – recursos de convênio da educação;
  - 6.62 – recursos de convênio da saúde;
  - 6.63 – recursos de outros convênios.
- 6.70 – recursos de outras fontes:
  - 6.71 – recursos de serviços de saúde;
  - 6.72 – recursos de alienação de bens;
  - 6.73 – recursos de transferência da CIDE;
  - 6.74 – recursos de transferência do Fundo Especial;
  - 6.75 – recursos de fontes não identificadas.







- 6.80 – recursos de Operações de Créditos:
  - 6.81 – recursos de operações de créditos – educação;
  - 6.82 – recursos de operação de créditos – saúde;
  - 6.83 – outras operações de crédito.

§ 3º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2020, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

§ 4º. Ocorrendo supressão, inclusão de novas fontes ou modificação nas fontes de financiamento no decorrer da execução orçamentária, ou havendo ajustes nos demonstrativos contábeis as fontes de financiamento constantes dos incisos I e II do § 1º serão ajustadas por decreto do Prefeito.

## DA ELABORAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 36.** A elaboração e a tramitação dos Projetos da Lei Orçamentária para 2020 e dos créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

**Parágrafo único.** A transparência durante o período de elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será promovida mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

**Art. 37.** Será assegurada, mediante consulta, a participação popular no processo de elaboração da proposta orçamentária e nas modificações do Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O Projeto ou Atividade resultante da participação popular não sofrerá emendas que resultem na modificação do seu objeto.

**Art. 38.** Ressalvadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 5 de outubro de 2019, e devolvido pelo Poder Legislativo para sanção até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.





**Art. 39.** Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária aprovado até o dia 5 de dezembro de 2019, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, em sessões diárias e sucessivas até que seja o Projeto aprovado.

**Art. 40.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

**Art. 42.** Serão contemplados na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, todos os programas instituídos por Lei até a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 43.** Na fixação das despesas e dos investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, dando-se preferência aos projetos que estejam em fase de execução.

**§ 1º.** Não poderão ser programados novos projetos:

- I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento), do projeto.
- II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**§ 2º.** Entre os projetos terão precedência na alocação de recursos aqueles que estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e apresentarem maior percentual de execução física.

**Art. 44.** Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 dotações relativas a operações de créditos contratadas, sendo as autorizadas no decorrer do exercício, realizadas mediante abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais.

**Art. 45.** Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e nos quadros que a integram serão expressos em valores correntes.







**Art. 46.** Os projetos constantes do Orçamento vigente, cuja execução no atual exercício não seja possível, serão transferidos para a proposta orçamentária para o exercício de 2020, com previsão de novos valores, para garantia da observância do Plano Plurianual.

**Art. 47.** Constará no Orçamento Programa, dotação específica destinada ao pagamento de precatórios e/ou sentenças judiciais.

**Art. 48.** A Procuradoria do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de agosto de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais emitidos até o dia 31 de julho de 2019 para serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

**Parágrafo único.** A informação sobre os valores dos precatórios e sua atualização monetária a serem lançados na proposta orçamentária é de responsabilidade da Procuradoria Municipal, órgão ou servidor equivalente, bem como eventuais omissões ou divergências.

**Art. 49.** A inclusão de dotações para pagamento de precatórios dependerá da apresentação de certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, certidão do trânsito em julgado dos embargos a execução ou certidão de que não tenha sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 50.** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência limitada a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Não serão consideradas, para os efeitos do caput, as eventuais reservas de receitas próprias e vinculadas para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída pela reserva financeira resultante do superávit financeiro mensal do orçamento fiscal.

§ 3º. Não sendo utilizada a reserva de contingência até o segundo quadrimestre do exercício, os valores lançados na proposta orçamentária poderão ser utilizados como recursos





para abertura de créditos adicionais para realização de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas.

§ 4º. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

**Art. 51.** Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária para 2020, assim como a respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2019, exceto os resultantes das alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 52.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º. Os Riscos Fiscais serão representados no demonstrativo de riscos fiscais evidenciando os passivos contingentes, representados por obrigações decorrentes de compromissos firmados que dependem de eventos futuros, e, pelos demais riscos fiscais passivos, decorrentes de eventos imprevistos que venham impactar negativamente as contas públicas no exercício.

§ 2º. Consideram-se como riscos e eventos fiscais imprevistos, a insuficiência de dotações orçamentárias para o custeio de despesas obrigatórias.

**Art. 53.** A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá um resumo da política econômica do país, análise da conjuntura econômica, indicação do cenário macroeconômico para 2020, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2020.

## DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 54.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e autarquia, devendo a correspondente a previsão e a execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registradas de forma consolidada.

## DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 55.** O Orçamento Fiscal do Município de Saloá para o exercício de 2020 compreende o Orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus órgãos, fundos e autarquias.







**Art. 56.** O Orçamento Fiscal compreende todas as receitas destinadas a custear as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, as transferências correntes, outras despesas correntes e os investimentos em obras e instalações, equipamentos e material permanente, inversões financeiras, transferências de capital e amortização da dívida, não contempladas no orçamento da seguridade social.

**Art. 57.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o programa, o projetos ou a atividades, ainda que de operações especiais, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e os elementos de despesa detalhados ao menor nível.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, representado pela letra 'F' ou da seguridade social, representado pela letra 'S'.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gastos a seguir discriminados:

- I – pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- II – juros e encargos da dívida (GND 2);
- III – outras despesas Correntes (GND 3);
- IV – investimentos (GND 4);
- V – inversões financeiras (GND 5);
- VI – amortização da dívida (GND 6);
- VII – Reserva do RPPS; e
- VIII – Reserva de Contingência (GND 9).

§ 3º. A classificação da Reserva de Contingência, prevista no art. 50 desta Lei e a Reserva Financeira do Regime Próprio de Previdência Social, quanto à natureza da despesa, serão identificadas pelo código 9.9.99.99, no que se refere ao grupo de natureza de despesa, pelo dígito 9.

§ 4º. A modalidade de aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente, indiretamente mediante transferência, ou indiretamente mediante delegação.

§ 5º. A especificação da modalidade de aplicação observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a União – 20;





- II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III – Transferências a Municípios – 40;
- IV – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- V – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos – 60;
- VI – Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- VII – Transferências a consórcios públicos – 71;
- VIII – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – 72;
- IX – Aplicação direta - 90.
- X – Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;
- XI – A Definir - 99.

§ 6º. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, exceto transferências para execução desconcentrada, serão realizadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei 4.320/64, na modalidade de aplicação 91.

§ 7º. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

## DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 58.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 59.** As ações de saúde serão realizadas através do Fundo Municipal de Saúde e as ações de assistência social, através do Fundo Municipal de Assistência Social, exceto aquelas direcionadas diretamente à criança e ao adolescente que serão realizadas através de fundo próprio.

**Art. 60.** Consideram-se exclusivamente como ações e serviços básicos de saúde, para os efeitos do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a totalidade das dotações incluídas no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, exceto aquelas custeadas com recursos provenientes de transferências do SUS, transferências voluntárias e de convênios.

**Art. 61.** Consideram-se ações de assistência social a totalidade das dotações incluídas nos orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.





## DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

**Art. 62.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Saloá terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do Município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

**Art. 63.** As receitas do Regime Próprio de Previdência Social são constituídas por Contribuições dos Servidores, Contribuições Patronais dos órgãos da administração, aportes financeiros e atuarias e alíquotas complementares, quando necessárias, definidas por lei.

§ 1º. Para o lançamento das receitas do Regime Próprio de Previdência Social na proposta orçamentária observar-se-á as leis que as instituíram.

§ 2º. Consideram-se receitas do Regime Próprio de Previdência Social os rendimentos das aplicações financeiras e o resultado obtido com a venda de títulos públicos com aquisição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 64.** As receitas de contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como os rendimentos resultantes da aplicação do seu patrimônio, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei de instituição do mencionado Regime e das suas despesas administrativas, observado o limite pré-determinado.

**Parágrafo Único.** Os saldos financeiros pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social serão aplicados no mercado financeiro, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 65.** O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município será executado pelos gestores do Instituto de Previdência do Município e suas receitas serão exclusivamente destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários definidos em Lei e das despesas administrativas, observado o limite legal.

§ 1º. A taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social para receitas e despesas é a indicada na avaliação atuarial anual e definida na lei que fixar as alíquotas de contribuição.

§ 2º. As sobras resultantes da aplicação da taxa de administração no custeio das despesas administrativas de cada exercício constituem fundo de reserva financeira para ser utilizada em exercícios seguintes, nos mesmos fins a que se destinam.





**Art. 66.** O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social incluirá em suas dotações previsões para assegurar os reajustes dos benefícios previdenciários, os quais ficam autorizados, observada em todos os casos a legislação vigente.

**Art. 67.** É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de dotações destinadas ao pagamento de aposentadorias complementares dos servidores municipais, inclusive pelo Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 68.** O Regime Próprio de Previdência Social realizará avaliação atuarial anual para definição das alíquotas de contribuição, das alíquotas complementares, dos aportes financeiros, aportes para cobertura do déficit atuarial e da reserva matemática para manutenção dos benefícios.

**Art. 69.** Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias são considerados vinculados à finalidade específica, não se sujeitando a nenhuma desvinculação.

## DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 70.** Os benefícios previdenciários serão assegurados aos servidores efetivos do município de Saloá nos termos definidos na legislação previdenciária municipal e serão geridos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Art. 71.** A Lei Orçamentária conterá dotação para o custeio de benefícios previdenciários não contemplados na Lei de Previdência Própria, assegurados aos seus servidores e para cobertura do déficit matemático existente.

**Art. 72.** Será divulgado, a partir do 1º bimestre de 2020, junto com o relatório resumido de execução orçamentária, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social.

**Art. 73.** São vedadas as instituições de benefícios decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis de que trata o art. 116, desta lei, não constituindo benefícios previdenciários.

## DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

**Art. 74.** O orçamento da seguridade social contemplará programas com o objetivo de assistir a população carente em suas necessidades básicas, visando promover o bem estar e







reduzir a desigualdade social, para observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único.** O orçamento da Seguridade Social contemplará recursos destinados a custear despesas com programas para valorização humana, apoio à cidadania e à família, alimentação e moradia digna, apoio ao deficiente e ao idoso, geração de emprego e renda mínima pela qualificação da mão de obra, cursos profissionalizantes e combate aos efeitos da seca.

**Art. 75.** Os benefícios sociais obedecerão às normas estabelecidas em Lei Municipal.

## DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 76.** O orçamento será executado em observância ao disposto na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e demais normas relacionadas com finanças públicas, matéria tributária e contabilidade pública.

**Art. 77.** As despesas deverão apresentar equilíbrio com relação às receitas previstas, podendo, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado pelo saldo das disponibilidades financeiras transferido do exercício anterior.

**Art. 78.** Na execução orçamentária serão consideradas prioritárias para pagamento, as despesas com:

- I - Pessoal;
- II - Encargos Sociais e Obrigações Patronais;
- III - Precatórios Judiciais;
- IV - Pagamento da dívida fundada
- V - Parcelamento de débitos para com Institutos de Previdência;
- VI - Pagamento da dívida flutuante;
- VII - PASEP.

**Art. 79.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º.** Do total resultante da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as receitas resultantes de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município destinará, no exercício de 2020, valores correspondentes aos percentuais definidos



no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal para a formação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º. Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão colocados à disposição do órgão responsável pela educação, de acordo com o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, ou depositado em conta específica.

**Art. 80.** Do total das Receitas Resultantes de Impostos, será destinado, no mínimo, 15% (quinze por cento), para as ações de Saúde, executadas através do Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Os recursos destinados às ações de saúde serão colocados à disposição do Fundo Municipal de Saúde ou depositados em conta específica.

**Art. 81.** Quando a rede oficial de ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios a instituições privadas, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante pagamento por aluno ano, cujo valor não poderá exceder ao fixado para repasse dos recursos do FUNDEB, para reforço do número de vagas.

**Art. 82.** Quando a rede oficial de saúde for insuficiente para atender a demanda ou nos casos em que o serviço público não atenda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios ou contrato de gestão a instituições privadas para prestar atendimento, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante pagamento por atendimento ou hora de serviço, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 23 de junho de 1993.

**Art. 83.** Para cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, serão vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, aprovado pelo legislativo por maioria absoluta, observada a legislação vigente;







- IV - A vinculação de receita resultante de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e ações de saúde;
- V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa, sem valor definido e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

**Art. 84.** A criação de fundos especiais dependerá da existência de recursos orçamentários para supri-los ou da abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo Único.** Os Fundos Especiais constituirão Recursos Financeiros vinculados, identificados para efeito de classificação institucional, com o dígito 9 (nove) e ordem sequencial.

**Art. 85.** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará o quadro de metas bimestrais de arrecadação, por fonte e rubrica de receita, especificando as medidas para combater a evasão e a sonegação, e informará:

- I - a quantidade e os valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa;
- II - montante dos créditos tributários em cobrança administrativa;
- III - montante de débitos parcelados;
- IV - ações finalizadas.

**Art. 86.** No mesmo prazo, após a publicação do orçamento anual, para cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Chefe do Executivo estabelecerá através de decreto, a programação financeira bimestral e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do disposto nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

**Parágrafo Único.** Os recursos vinculados à finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, nos termos do art. 8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 87.** Ultrapassada a programação financeira determinada para um bimestre, caso seja necessário, será procedida à limitação de empenho e movimentação financeira visando o enquadramento das despesas nos trinta dias subsequentes, não se incluindo como





objeto de limitação às obrigações legais e constitucionais do Poder, bem como as despesas definidas como prioritárias na forma do art. 78.

§ 1º. A limitação de empenho de que trata o caput deste artigo, também será procedida caso o montante da dívida consolidada ultrapasse o limite definido pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 ao final de cada quadrimestre.

§ 2º. A limitação de empenho será definida por decreto do executivo, tendo o montante da limitação apurado até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, respeitadas as despesas livres de limitação nos termos desta Lei.

§ 3º. O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada órgão no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas:

- I – as destinadas ao Poder Legislativo;
- II – custeadas com recursos transferência voluntárias e convênios.

§ 4º. No caso de limitação de empenho, o Poder Legislativo, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do bimestre respectivo editará norma estabelecendo o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 5º. O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser feito a qualquer tempo, mediante decreto do Prefeito, observadas as metas previstas para obtenção do resultado primário.

**Art. 88.** Em caso de insuficiência de Caixa durante o exercício, o Poder Executivo poderá contratar junto a instituições financeiras, operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites legais definidos em Lei.

**Art. 89.** Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança da legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária de 2020 da seguinte forma:

- I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II – incorporando receitas não previstas;
- III – reduzindo ou não realizando despesas previstas.







**Art. 90.** As receitas resultantes da alienação de bens integrantes do patrimônio público não serão aplicadas no financiamento de despesas correntes, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social.

**Art. 91.** A criação ou expansão de ações governamentais que acarrete aumento de despesa deverá constar do plano plurianual ou ter sua inclusão autorizada e está contemplada nas prioridades constantes no anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, àquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor seja inferior ao definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

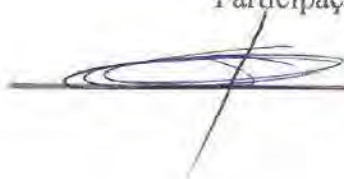
**Art. 92.** Os precatórios cujo valor individual seja superior ao valor equivalente a 3% (três por cento) da receita mensal proveniente das Transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quando não parcelados na forma da Lei, terão seu pagamento dividido em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação do mesmo, dentro do limite de que trata este artigo.

§ 1º. O pagamento de precatórios judiciais obedecerá rigorosamente à ordem cronológica e os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada do Município.

§ 2º. Não se sujeitarão à ordem cronológica de que trata o parágrafo anterior os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do fixado na forma do art. 93, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação.

§ 3º. Os débitos de natureza alimentícia, assim entendidos aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º. As despesas com pagamento de precatórios judiciais não excederão, no exercício, a 3% (três por cento) da receita proveniente das transferências do Fundo de Participação dos Municípios.





§ 5º. Em caso de pagamento parcelado, a parcela apurada com base na arrecadação mensal será paga até o décimo dia útil do mês subsequente.

**Art. 93.** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal, aquelas cujo valor não seja superior ao maior benefício definido pelo Regime Geral da Previdência Social.

**Parágrafo único.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

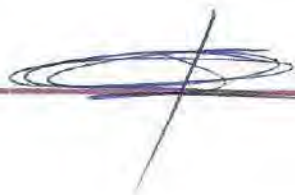
**Art. 94.** Nos casos em que o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo anterior o pagamento será sempre por meio de precatório, exceto se o credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 95.** A administração manterá controle dos precatórios recebidos em registros onde conste pelo menos:

- I – número do Precatório;
- II – nome do beneficiário e o número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- III – número da ação originária;
- IV – data do recebimento do precatório;
- V – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VI – data do pagamento;
- VII – valor pago;
- VIII – saldo a pagar.

**Art. 96.** As dotações alocadas na lei orçamentária destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, quando houver precatórios a pagar, só poderão ser anuladas para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo, depois de comprovado o valor excedente.

**Art. 97.** O pagamento de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social decorrentes de precatório e requisição de pequeno valor devidas pelo município será realizado por meio de programação específica classificada como Encargos Financeiros.







## DA EXECUÇÃO DA RECEITA

**Art. 98.** As receitas serão realizadas observando os estágios de lançamento, arrecadação e recolhimento, sendo:

I - o lançamento o estágio de verificação do fato gerador, matéria tributária, valor do tributo e o sujeito passivo;

II - a arrecadação a entrada dos recursos devidos na tesouraria do município, instituições financeiras autorizadas ou agentes arrecadadores credenciados;

III - o recolhimento as transferências dos valores arrecadados para as contas específicas do sistema financeiro do Município.

§ 1º. Não são objeto de lançamento antecipado as receitas que não tenham vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato, que terão o seu lançamento realizado no momento da apuração dos fatos.

§ 2º. Consideram-se arrecadadas as receitas recebidas mediante desconto na fonte quando do pagamento da despesa realizado pelo órgão ou fundo pagador.

**Art. 99.** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a sua natureza, origem, espécie, rubrica, alínea e subalínea.

## DA EXECUÇÃO DA DESPESA

**Art. 100.** As unidades orçamentárias, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho de liquidarão a despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

**Art. 101.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

**Art. 102.** É obrigatório o registro, em tempo integral, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no sistema de contabilidade do Município, por todos os órgãos que integram o orçamento municipal.

**Art. 103.** As locações ou arrendamentos de imóveis comerciais ou residenciais para instalação de órgãos da administração deverão estar relacionadas com as prioridades



estabelecidas nesta Lei, serem destinadas a instalações de sedes de Secretarias, por necessidade, em razão de excepcional interesse público, ou, localizados em outras cidades, para servirem de apoio à pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio.

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 104.** A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.


§ 1º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos dos Poderes Legislativo e Executivo nas seguintes despesas:

- I - Remuneração do pessoal ativo a qualquer título e seus adicionais;
- II - Proventos de pensionistas;
- III - Remunerações de mandatos eletivos;
- IV - Subsídios de membros dos Poderes;
- V - Salário Família;
- VI - Encargos sociais e contribuições previdenciárias; e
- VII - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização;
- VIII - Outras despesas de pessoal.

§ 2º. Serão consideradas despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoa física ou jurídica para substituição de servidores pertencentes aos quadros funcionais abrangidos pelos planos de cargos e carreiras dos servidores municipais sendo tais despesas contabilizadas como outras despesas de pessoal.

§ 3º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.







- IV – sejam realizados com pessoas físicas para execução de trabalhos de forma autônoma e eventual, com duração de até 90 (noventa) dias, sem dependência ou subordinação jurídica.
- V – Realização de oficinas, treinamentos e minis cursos com duração de até 6 (seis) meses, executados por profissionais, de forma autônoma e sem dependência ou subordinação jurídica e com relação estritamente contratual.

**Art. 105.** Para efeito da apuração da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 101, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da administração municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa não será classificada no elemento de despesas destinado a Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

**Art. 106.** Os Poderes Executivo e Legislativo projetarão a despesa de pessoal para o exercício de 2020 tomado por base a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2019, com a projeção de eventuais acréscimos.

**Art. 107.** O limite estabelecido no *caput* será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

- I – Poder Legislativo, 6% (seis por cento);
- II – Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

**§ 1º.** Ultrapassado o limite previsto nos incisos I e II, deste artigo, os Poderes expedirão medidas de contenção de despesas com pessoal visando o retorno ao percentual permitido, o que deverá ocorrer até o segundo quadrimestre seguinte, reduzindo-se a despesa em, pelo menos, um terço, no primeiro quadrimestre seguinte, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

**§ 2º.** A Câmara Municipal observará o disposto no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal, quanto aos gastos com folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos Vereadores.





**Art. 108.** Ficam autorizadas as criações, transformações e extinções de cargos públicos no exercício de 2020, para adequação do quadro de pessoal às necessidades do serviço e manter o equilíbrio da despesa com o pessoal, bem como, nomeação de servidores aprovados em concurso público, reajustes ou aumentos de vencimentos, criação de vantagens pessoais, gratificações, incentivos, concessões de abonos e implantações ou modificações de planos de carreira de servidores, observados os limites máximos permitidos para despesas com pessoal na forma da Lei e a existência de saldo orçamentário para suportar a despesa.

§ 1º - Para que sejam realizadas as criações, transformações e extinções dos cargos, constantes do *caput* deste artigo, será necessária autorização Legislativa.

§ 2º - Fica autorizada a manutenção de Conselhos Tutelares, com a criação dos cargos de Conselheiro Tutelar, se necessários, remunerados e custeados pelas dotações do orçamento da Seguridade Social.

§ 3º - Para adequação das despesas de pessoal aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, poderá ser adotado o processo de disponibilidade de servidores com pagamento de salário proporcional ao tempo de efetivo serviço, mediante extinção de cargos.

**Art. 109.** A criação de cargos públicos será feita por Lei específica, respeitada a iniciativa privativa de cada poder, e deverá obedecer a necessidade dos serviços, observando a existência de dotações orçamentárias para suportar as despesas dela decorrentes.

**Art. 110.** Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2020 e os criados no decorrer do exercício, poderão ser preenchidos nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou mediante contrato temporário por excepcional interesse público na forma da Lei.

**Art. 111.** Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa.

**Parágrafo Único** – As contratações temporárias por excepcional interesse público observarão a existência de dotação orçamentária específica.







**Art. 112.** Ficam autorizadas as celebrações de convênios com instituições de ensino para realização de estágios, remunerados ou não, desde que observadas as normas contidas na legislação local pertinente.

**Art. 113.** Não se incluem nas vedações de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, pagamento de horas extras contratadas para atender urgência dos serviços nas áreas de educação, saúde e limpeza pública, ou situações de emergência e de excepcional interesse público.

**Art. 114.** A realização de serviços extraordinários durante o exercício de 2020, no âmbito do Poder Executivo, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, só poderá ocorrer mediante autorização expressa do Prefeito.

**Art. 115.** Ficam autorizadas as contratações de consultorias e assessorias técnicas, através de pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei, para execução de atividades e serviços que não possam ser realizadas por servidores ou empregados do quadro dos órgãos da administração municipal ou quando o serviço exigir especialidade para a sua execução, cujas despesas não integrarão a Despesa Total com Pessoal.

**Art. 116.** As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas concedidas em razão de relevantes serviços públicos prestados ao município, por necessidade do beneficiário não serão custeadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, e não serão classificadas como despesas de pessoal, compondo o grupo de outras despesas correntes.

**Art. 117.** Serão previstas na Lei Orçamentária anual despesas específicas para formação, treinamento e capacitação profissional dos servidores e a realização de certames, processo seletivo e concursos públicos, tendo em vista as disposições legais, para melhoria da carreira e preenchimento de vagas nos quadro de cargos e carreiras.

**Art. 118.** Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão e manterão atualizados, em seus sítios eletrônicos e no Portal da Transparência, informações sobre recursos humanos, indicando quantidade de cargos vagos e ocupados, quantidade de cargos em comissão, servidores estáveis e não estáveis, ativos e inativos, além de outras informações de interesse do público, exceto as informações de acesso restrito.

## DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO

